



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.000994/2003-35
Recurso nº 339.839 De Ofício
Acórdão nº 3201-00.491 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente DRJ SÃO PAULO
Interessado PROMON IP SAO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/12/2000, 23/08/2001, 26/10/2001

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO LIMITE ALÇADA.

Não se conhece o Recurso de Ofício interposto em face da edição da Portaria MF no 3, de 3 de janeiro de 2008, a qual é norma processual de aplicação imediata.

RECURSO DE OFICIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relator

FORMALIZADO EM: 03 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase, às fls. 191/193:

“O importador por meio das DIs de nºs 00/1171668-6, 01/0842903-7 e 01/1053341-5, registradas em 04/12/2000, 23/08/2001 e 26/10/2001, submeteu a despachos a mercadorias descritas como “roteadores digitais modelo CISCO 7507” em quantidades variadas em cada uma delas, classificadas na TEC no código 8517.30.62, recolhendo o imposto de importação à alíquota de 4%.

Segundo a fiscalização a classificação fiscal correta é a 8517.30.69, de acordo com a solução de consulta DIANA/SRRF/8ª RF nº 76 de 31 de outubro de 2002 exarada no processo 10880.006254/2001-16, e para a qual é prevista a alíquota de II de 20% para 2000 e 19% para 2001.

Através do Auto de Infração de fls. 01 a 12, cobrou-se a diferença de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, acréscimos legais devidos e também a multa por falta de guia prevista no art. do 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e multa do artº 84 da M.P. 2158, de 24 de agosto de 2001 e Art. 636 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02.

Ciente do Auto de Infração em 06/03/2003, fls. 23v, a interessada, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 25/52, onde alegou:

- posteriormente ao desembaraço aduaneiro, foi proferida a Solução de Consulta DIANA/SRRF/8ª RF nº 76, segundo a qual tais equipamentos deveriam passar a ser classificados na posição TEC 8517.30.69, à qual corresponderia alíquota de 19% ou 20% de imposto, conforme a época da ocorrência do fato gerador;

- o auto de infração é manifestamente nulo quanto ao item 001, pois nele foram apontadas, como enquadramento legal, normas do Regulamento Aduaneiro aprovado através do Decreto nº 4.543/2002, posterior aos fatos geradores abrangidos pela autuação;

- o auto de infração ora impugnado não poderia ter sido lavrado para cobrar diferenças de imposto de importação com relação às DI registradas anteriormente ao processo de consulta que tiveram como objeto mercadorias desembaraçadas sem que qualquer óbice tivesse sido apresentado pelo Fisco, que teve a oportunidade de vistoriá-las, efetuar a conferência aduaneira;

- não há como prosperar a autuação com relação aos ROTEADORES objeto das DI n.ºs 01/10533341-5 e 01/0842903-7, já que dotadas de interfaces PA-8T-V35 e PA-A3-E3;

- isto porque, de acordo com a Solução de Consulta nº 76 mencionada no auto de infração, tais ROTEADORES devem ser classificados exatamente na mesma posição TEC adotada pela Impugnante, a saber a 8517.30.62, com base na qual o imposto de importação foi apurado e recolhido à alíquota de 4%. E a interface PA-A3-E3 não passa de uma nova versão da PA-E3, com as mesmas funções;

- quanto aos ROTEADORES dotados de interfaces A-A3-OC3SMI a sua classificação na posição TEC nº 8517.30.69 foi altamente equivocada;

- vale conferir o que foi concluído no Relatório do INT nº 26/2001, que deveria ter sido observado pela Autoridade que proferiu decisão no processo de consulta;

- com base em tais trechos da Solução de Consulta e dos Relatórios Técnicos do INT, percebe-se claramente que a classificação mais adequada para os ROTEADORES importados é na posição TEC 8517.30.62;

- a resposta à consulta está em manifesto desacordo com os laudos do Instituto Nacional de Tecnologia, que sequer foram levados em consideração na sua fundamentação; note-se que tampouco foi comprovado pela autoridade que proferiu aquela decisão que os laudos estivessem equivocados;

- não poderia ter sido aplicada à Impugnante multa apurada em 75% do valor do imposto de importação, na forma do art. 44 da Lei nº 9.430/96. De acordo com Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, tal multa não se aplica aos casos em que o contribuinte descreveu corretamente as mercadorias na declaração de importação, conforme admitido pelo Sr. Fiscal no auto de Infração;

- os juros de mora foram calculados no auto a partir das datas em que ocorreram os registros das Declarações de Importação das mercadorias importadas, sem levar em conta que, em tais ocasiões, com relação a determinadas declarações de importação relacionadas, a consulta ainda não havia sido respondida;

- também não procede a multa por falta de licença de importação;

- requer a realização de perícia de natureza técnica, indica perito e formula quesitos às fl. 52;

É o Relatório.

Passo ao Voto. "

O pleito foi julgado improcedente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 17-18.260, de 21/05/2007, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, às fls. 190/203, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 04/12/2000, 23/08/2001, 26/10/2001

PROCESSO DE CONSULTA. Os roteadores digitais modelo CISCO 7507, por estarem em desacordo com solução de Processo de Consulta não se classificam no código 8517.30.62, pretendida pela fiscalização.

DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADA.

A ausência de Laudo Técnico capaz de identificar com segurança os produtos importados, implica na manutenção da classificação tarifária indicada pelo importador.

MULTA POR FALTA DE GUIA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. A multa administrativa por falta de licenciamento de importação somente é aplicável em caso de comprovação de que o produto não esteja corretamente descrito no SISCOMEX, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

A DRJ recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes em razão de o crédito exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375/01, à época.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl.208 (última).

É o Relatório.

J

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relator

Como se verifica dos autos, em face do lançamento ter sido declarado improcedente, foi interposto recurso de ofício a este Conselho.

Ressalto que não houve interposição de recurso voluntário.

Verifica-se que o valor do crédito tributário é de R\$ 490.011,48.

Em 03 de janeiro de 2008 foi publicada a Portaria MF nº 3, nestes termos:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.”

Como no presente caso a exoneração não foi superior ao limite mínimo exigido, não pode ser conhecido o recurso interposto de ofício, já que não atendido os requisitos de admissibilidade.

Nestes termos, voto por não conhecer o recurso de ofício interposto.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

